



Prefeitura Municipal de Unai - MG

Estado de Minas Gerais



PROCESSO Nº **08017/2023**

Abertura:
11/04/2023

ENCAMINHAMENTO (FAZ)

Protocolo

Solicitante: **COORDENADORIA DE PROJETOS E CONVENIOS**

Código: CGC/CPF: RG:

Endereço: **COOP - PALACIO CAPIM BRANCO PRAÇA JK S/Nº, 00, CENTR**

Telefone: E-mail:

Origem: **DIVISAO DE PROTOCOLO E COMUNICACAO**

REFERENCIA - COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 18/2023 - O MUNICIPIO DE UNAI FOI HABILITADO NA LINHA BDMG INFRA - 2023 - URBANIZAÇÃO - VIAS PUBLICAS - PAVIMENTAÇÃO NOVA JUNTO AO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS BDMG PARA FINANCIAMENTO DE R\$ 15.000.000,00 (QUINZE MILHOES)

MARCELO BRUNO FARAES

DIVISAO DE PROTOCOLO E COMUNICACAO

MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO

DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
01 <i>IMPLEGÍS</i>	<i>11 de mar.</i>	13	
02 <i>SEMOT</i>	<i>13.04.2023</i>	14	
03 <i>Semot</i>	<i>19 ABR. 2023</i>	15	
04 <i>Amalgos</i>	<i>19.10.2023</i>	16	
05		17	
06		18	
07 <i>Exercício: 2023</i>		19	
08		20	
09		21	
10		22	
11		23	



PREFEITURA DE UNAÍ
Secretaria Municipal de Governo
Coordenadoria de Projetos e Convênios



Comunicação Interna nº 18/ 2023 – COP/SEGOV/PMU-MG

Unaí – MG, 11 de Abril de 2023.

Senhora Assessora;

1 – Cumprimentando-a cordialmente, comunicamos que o Município de Unaí foi habilitado na linha **BDMG INFRA - 2023 – Urbanização – Vias Públicas – Pavimentação Nova**, junto ao **Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG**, para o pleito de financiamento no valor de **R\$15.000.000,00 (quinze milhões)**. Sendo assim, a partir desta habitação, o município deverá cumprir outras condições necessárias para a contratação do financiamento, e umas delas é aprovação e publicação da Lei Autorizativa Municipal, conforme Lei Orgânica do Município. Portanto segue em anexo o modelo da Lei, bem como modelo e forma de publicação da mesma. Informamos que o **BDMG** tem um limite para financiar, uma vez que agilidade dos Municípios que conseguiriam enviar a Lei Autorizativa bem como toda a documentação solicitada saíra na frente e consequentemente assegurar o valor proposto na proposta aqui detalhada.

2 - Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos se necessário.

Atenciosamente,

Neid Silva Martins
Coordenadora de Projetos e Convênios

À Senhora

Tatiane Rodrigues da Rocha

Assessora de Assuntos Legislativo e Administrativo
Assessoria de Assuntos Legislativo e Administrativo

Praça JK, s/n – Centro – Unaí – Minas Gerais – CEP 38 610 - 029
Telefone (38) 3677 9610 Ramal 9012 – www.prefeituraunaí.mg.gov.br



Município de Unai - Poder Executivo Seplan <seplanpmu@gmail.com>

**Proposta Habilitada - BDMG INFRA - 2023 - MUNICÍPIO UNAI**

1 mensagem

BDMG Sistemas <Enviosistema@bdmg.mg.gov.br>

10 de abril de 2023 às 11:43

Responder a: enviosistema@bdmg.mg.gov.br

Para: JOSE.SILVA@sicoobnoroeste.com.br, pedroimar@prefeituraunai.mg.gov.br, antonio@prefeituraunai.mg.gov.br, panuse.mara@gmail.com, durval@prefeituraunai.mg.gov.br, seplanpmu@gmail.com, engenhariapmunai@gmail.com

BDMG - Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais**FALE COM BDMG (31) 3219-8000**

Prezado(a) Prefeito(a) e gestores,

É com satisfação que informamos que a proposta em epígrafe foi habilitada, nos termos do Termo de Habilitação em anexo. Para darmos prosseguimento ao financiamento, o próximo passo é o envio da Lei Autorizativa e dos demais documentos para prepararmos o Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL).

Sempre tendo em mente a agilidade do processo, o envio da documentação será feito apenas digitalmente. Para isso, basta acessar o BDMG Digital > Internet Banking > Propostas e identificar a proposta correspondente a esta habilitação. Após, basta clicar em "Ver Detalhes" e identificar a Pendência "Envio da Documentação PVL". Ao clicar em "Resolver Pendência", você será direcionada para a página de upload.

Os modelos dos documentos necessários podem ser encontrados no item "Modelos e Cartilhas" na página inicial do BDMG Digital, após o login.

Em caso de dúvidas, estamos à disposição no e-mail bdmgmunicipio@bdmg.mg.gov.br.

Equipe BDMG

*Este é um e-mail automático, não é necessário respondê-lo.*Acesse: www.bdmg.mg.gov.brOuvidoria: **0800 940 5832**

"As informações existentes nesta mensagem e nos arquivos anexados são para uso restrito, sendo seu sigilo protegido por lei. Caso você a tenha recebido por engano, favor notificar o remetente e, em seguida, apagá-la. Seu uso, cópia ou divulgação não autorizados são expressamente proibidos e serão tratados conforme a legislação vigente. Este ambiente está sujeito a monitoramento."

4
M

 termo-habilitacao-703343.pdf
6K



TERMO DE HABILITAÇÃO Nº 1563

Comunicamos que o MUNICÍPIO MUNICÍPIO UNAÍ foi habilitado na linha BDMG INFRA - 2023, do BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS – BDMG, para o pleito de financiamento no valor de R\$15,000,000.00.

À partir desta habilitação, o município deverá cumprir outras condições necessárias para a contratação do financiamento. Notadamente:

- a) aprovar e publicar Lei Autorizativa Municipal, conforme Lei Orgânica do Município;
- b) obter deferimento do Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL) no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional;
- c) comprovar despesa com pessoal dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente;
- d) apresentar regularidade cadastral;
- e) não possuir pendências no CADIP, CAUC, FGTS, Receita Estadual, Receita Federal e SIAFI /MG.

Também serão condicionantes à contratação:

- d) enquadramento pelo BDMG da operação de crédito nos limites e condições estabelecidos pela legislação vigente;
- e) identificação pelo BDMG de capacidade adicional de endividamento durante todo o período do financiamento solicitado;
- f) conclusão e aprovação pelo BDMG de análise de crédito e de risco do município de acordo com suas políticas de crédito.

Para maior agilidade, segurança e transparência, todos os documentos deverão ser enviados por meio da plataforma BDMG Digital, onde o município poderá também acompanhar o andamento do processo.

O BDMG poderá solicitar documentos e informações durante todo o período de contratação e vigência do financiamento, sempre que a análise técnica julgar pertinente.

Belo Horizonte, 10 de Abril de 2023.

*Gerência de Municípios
Superintendência de Estruturação de Projetos e Municípios
Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A.*



ORIENTAÇÕES - LEI AUTORIZATIVA

No modelo da Lei Autorizativa (abaixo), o município precisará preencher 5 (cinco) campos, sendo:

- Campo (1) – Nome do Município
- Campo (2) – Nome do Município
- Campo (3) – Valor do financiamento, conforme Termo de Habilitação (formato R\$
XX.XXX,XX)
- Campo (4) – Valor do financiamento, conforme Termo de Habilitação (por extenso)
- Campo (5) – Objeto de financiamento
O campo 5 deve ser preenchido conforme os itens abaixo, observando a finalidade do
financiamento:
 - obras de infraestrutura urbana
 - **pavimentação da estrada vicinal Presidente Vargas, entre os quilômetros 3 e 9, incluindo a construção de pontes.**
 - obras de infraestrutura para implantação do distrito industrial
- Campo (6) – Nome do prefeito (a) municipal

Comentado [RFdC1]: Favor descrever detalhadamente o objeto de financiamento, especificando o trecho no qual a obra será executada

Com o modelo preenchido, a Lei deverá ser aprovada na Câmara Municipal do município, seguindo rito e regras estabelecidas no Lei Orgânica municipal.



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA AUTORIZATIVA

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE 1 A CONTRATAR COM O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A – BDMG, OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM OUTORGA DE GARANTIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de 2, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a celebrar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito até o montante de R\$ 3 (4), destinadas ao financiamento de (5), observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Comentado [RFdC2]: Os exemplos dos objetos de financiamento devem ser observados na página 2. Recomendamos que o objeto de financiamento não seja alterado na lei autorizativa. Qualquer troca no objeto deve ser aprovada pelo BDMG, caso contrário, a lei aprovada corre o risco de não ser aceita por não enquadramento no Edital de Financiamento.

Art. 2º - Fica o Município autorizado a oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

Parágrafo Único - As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vier a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

Art. 3º - O Chefe do Executivo do Município está autorizado a constituir o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG como seu mandatário, com poderes irrevogáveis e irretiráveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no caput do artigo segundo, os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o artigo primeiro.

Parágrafo Único - Os poderes mencionados se limitam aos casos de inadimplemento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas.

Art. 4º - Fica o Município autorizado a:

- a) participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei.
- b) aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas do BDMG referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de financiamento.
- c) abrir conta bancária vinculada ao contrato de financiamento, no Banco, destinada a centralizar a movimentação dos recursos decorrentes do referido contrato.
- d) aceitar o foro da cidade de Belo Horizonte para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.

Art. 5º - Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 6º - Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 7º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ORIENTAÇÕES – PUBLICAÇÃO DA LEI AUTORIZATIVA

Deverá ser enviado também a publicação da Lei Autorizativa. Como a forma de publicação depende da Lei Orgânica do município, poderá ser enviado um dos dois documentos abaixo:

➤ Publicação em Diário Oficial

Aqui, basta enviar a página com a publicação em pdf. Serão aceitas publicações no diário Oficial do Estado ou no Diário Oficial da União.

➤ Ofício Assinado

Caso a Lei Autorizativa tenha sido publicada em Mural na Prefeitura, deverá ser enviado ao BDMG um ofício, **assinado pelo(a) Prefeito(a) Municipal**, informando a forma de publicação, a data de afixação e o nº da Lei publicada.



ORIENTAÇÕES – PARECER TÉCNICO

O Parecer do Órgão Técnico é um documento mais complexo, que demanda maior tempo de elaboração. Até por isso, é um dos documentos que mais geram indeferimento no processo de concessão de crédito. Dessa forma, pedimos atenção durante sua elaboração, preenchendo os campos conforme as orientações:

- Campo (1) – Nome do Município
- Campo (2) – Valor do financiamento, conforme Lei Autorizativa (formato R\$ XX.XXX,XX)
- Campo "Detalhamento do Custo-Benefício" – Nesse campo é necessário descrever, **detalhadamente**, o impacto financeiro do financiamento, elencando os principais custos do projeto/aquisição. Após, é necessário transcorrer sobre os benefícios que a realização da obra/aquisição trará ao município, tentando sempre quantificar os exemplos. Para ilustrar os benefícios, o município poderá utilizar gráficos e tabelas, embora não seja obrigatório. Por fim, é necessário concluir que a relação custo-benefício é positiva. Para isso, recomendamos a seguinte frase: *"Tendo em visto os argumentos acima, os benefícios esperados superam os custos correspondentes à operação de crédito pleiteada."*
 - **Contudo, dependendo da natureza da operação, os benefícios podem não ser mensuráveis financeiramente. Por exemplo, em uma obra que melhore o bem estar da população, é impossível mensurar financeiramente o bem estar. Assim, para estes casos recomendamos o seguinte texto: "Tendo em vista a natureza do investimento, entendo que os benefícios esperados, como (enumerar todos os benefícios detalhadamente) não são mensuráveis financeiramente de forma viável, mas superam os custos necessários e correspondentes à operação de crédito pleiteada."**
- Campo "Detalhamento do Interesse Econômico e Social da Operação" – No campo acima o município mostrou que o projeto é viável financeiramente. Aqui, deve se justificar o porquê desse projeto em relação a outros pois, como sabemos, recursos são limitados no setor público. Assim, nesse campo deve ser apresentada a justificativa do projeto ressaltando a importância da operação e o seu alcance econômico e social.
- Campo (3) – Objeto de Financiamento
- Campo (4) – Município e data de assinatura do documento (que deve ser obrigatoriamente posterior à data de aprovação da Lei Autorizativa)
- Campo (5) – Nome do(a) representante do órgão técnico (sugerimos o Sec. de Obras)
- Campo (6) Cargo do(a) representante do órgão técnico (sugerimos o Sec. de Obras)
- Campo (7) – Nome do(a) Prefeito(a) Municipal



Parecer do Órgão Técnico

Em atendimento ao disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e ao disposto no § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, trata o presente Parecer de contratação, pelo Município 1 de operação de crédito, no valor de R\$ 2 junto ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A, destinada ao financiamento de 3

Comentado [RFdC7]: O objeto de financiamento no parecer deve ser idêntico ao objeto da lei.

RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO

Detalhamento do Custo-Benefício

INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL DA OPERAÇÃO

Detalhamento do Interesse Econômico e Social da Operação

CONCLUSÃO

Conforme demonstrado, entendo que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e do § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

4

Assinatura do(a) Representante do Órgão Técnico

5

6

Comentado [AHML8]: Favor não remover/alterar.

De acordo:

Assinatura do(a) Chefe do Poder Executivo

7

Prefeito(a) Municipal

Comentado [AHML9]: Favor não remover/alterar.



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



MENSAGEM N.º, DE DE DE 2023.

Encaminha Projeto de Lei que especifica.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ – ESTADO DE MINAS GERAIS.

1. Ao cumprimenta-lo cordialmente e por vosso intermédio aos seus pares, por meio desta, estamos encaminhando para apreciação desta Egrégia Casa o Projeto de Lei que “Autoriza o Município de Unaí a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG – operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências”.
2. Conforme se verifica no processo administrativo nº 08017/2023, o Município de Unaí está habilitado na linha BDMG INFRA – 2023 – Urbanização – Vias Públicas – Pavimentação Nova para financiamento na ordem R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) com o objetivo de Pavimentação de Vias Públicas no Município de Unaí, de modo prioritário no local onde está sendo realizada a Obra do Anel Viário.
3. Importante ressaltar que a minuta do Projeto de Lei é fornecida pelo BDMG de forma padronizada para todos os Municípios Mineiros habilitados em algum programa da referida Instituições, não devendo assim, sofrer alterações, sob pena, de comprometimento da realização da operação de crédito.
4. É de conhecimento de todos os vereadores e da população unaiense a importância da obra do Anel Viário em Unaí, e foi através de um Programa do Governo Federal, denominado Avançar Cidades que fomos selecionados para colocar em prática este projeto que melhorará o trânsito na cidade, pois com a duplicação de um trecho de 8 km (que vai da ponte sobre o rio Preto até o bairro Santa Clara), conseguiremos tirar o trânsito intenso de carretas e bitrens do Centro da Cidade, já que o anel viário ligará diretamente a MG- 188 a BR 251 (depois do Ribeirão Areia). A obra do anel viário, como todos sabem já estão em andamento. Assim, agora é fundamental garantirmos recursos para a pavimentação asfáltica de todo o trecho. Sendo esta a razão do presente Projeto de Lei.
5. O processo anexo está instruído com o Parecer do Órgão Técnico e ainda com o Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro elaborado pelo Dr. Danilo Bijos, economista e Secretário Adjunto da Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento. E ainda com a Declaração de Ordenador de despesas.



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



(fls. 2 da Mensagem nº de)

6. São essas, senhor Presidente, as razões que nos motivam a submeter à apreciação dessa Laboriosa Casa o incluso projeto de lei, na expectativa de que a deliberação seja pela sua aprovação. Solicito-lhe seja repassado aos ilustres Vereadores o projeto em pauta, ao tempo em que aproveitamos para solicitar que sua tramitação, nos termos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno Cameral, enfatizando a importância do projeto ser apreciado com certa celeridade para que os prazos estabelecidos pelo BDMG sejam devidamente cumpridos.

7. Sendo o que se apresenta para o momento, despeço-me, reiterando a Vossa Excelência e aos demais parlamentares elevados votos de estima, consideração e apreço.

Unai, de de 2023; 79º da Instalação do Município.

José Gomes Branquinho
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR EDMILTON ANDRADE
Presidente da Câmara Municipal
CEP: 38.610-000 - Unai-MG



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº.... /2023.

Autoriza o Município de Unaí a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG – operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município de Unaí, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG – operações de crédito até o montante de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), destinadas ao financiamento de obras de Urbanização – Vias Públicas – Pavimentação Nova - Infra - 2023, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Município autorizado a oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento das Receitas de Transferências oriundas de impostos sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

Parágrafo único. As receitas de transferência sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção serão substituídas pelas receitas que vierem a serem estabelecidas constitucionalmente, independente de nova autorização.

Art. 3º O chefe do Executivo do Município está autorizado a constituir o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG como seu mandatário, com poderes irrevogáveis e irretiráveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferência mencionadas no caput do artigo segundo, os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o artigo primeiro.

Parágrafo único. Os poderes mencionados se limitam aos casos de inadimplemento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas.

Art. 4º Fica o Município autorizado a:



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



- a) participar e assinar contratos, convênio, aditivos, e termos que possibilitem a execução da presente Lei;
- b) aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas do BDMG referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de financiamento;
- c) abrir conta bancária vinculada ao contrato de financiamento, no banco, destinada a centralizar a movimentação dos recursos decorrentes do referido contrato; e
- d) aceitar o foro da cidade de Belo Horizonte para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.

Art. 5º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1º do artigo 32 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 6º Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 7º Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes de Operações de Crédito ora autorizadas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Unai, 11 de abril de 2023; 79º da Instalação do Município.

JOSÉ GOMES BRANQUINHO
Prefeito



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

15



COMUNICAÇÃO INTERNA

Processo Administrativo nº 08017/2023.

Referência: Financiamento BDMG

Senhor Secretário,

Com cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para solicitar, **parecer técnico** (fls. 10), com o intuito de instruir o processo que será encaminhado ao Poder Legislativo com o intuito de pedir autorização para firmar contrato de financiamento com o BDMG para obras de Pavimentação, tendo em vista que o Município foi habilitado em no Programa BDMG-Infra 2023. O setor de Convênios, poderá orientar sobre o formato exigido pelo referido Banco, caso seja necessário.

Após, remeta-se os autos a Secretaria Adjunta de Planejamento para elaboração de Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro, a ser feita pelo economista deste Município, Dr. Danilo Bijos.

Na sequência o processo deverá ser devolvido à Amalegis para envio do Projeto de Lei à Câmara Municipal.

Certa da costumeira atenção, antecipo agradecimentos.

Atenciosamente,

Unai-MG, 13 de abril de 2023.

Tatiane Rodrigues da Rocha
Assessora Municipal de Assuntos Administrativos e Legislativos

Tatiane Rodrigues da Rocha
Assessora de Assuntos Legislativos e
Administrativos
Matrícula 141544

EDITAL BDMG MUNICÍPIOS 2023/01

ANEXO I

CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DA LINHA DE FINANCIAMENTO BDMG INFRA

1. ITENS FINANCIÁVEIS

1.1. Mobilidade urbana*:

I) Implantação, ampliação e/ou adequação de vias urbanas, consistindo de obras civis, viadutos, passarelas, faixas exclusivas, calçadas, ciclovias, praças, sinalização viária, paisagismo e abrigos nos pontos de parada de transporte público coletivo urbano de passageiros.

II) Pavimentação de vias urbanas já atendidas com serviços de água e esgoto, ou cujos serviços estejam contemplados na proposta digital. Esse item poderá ser flexibilizado nos casos em que a via possui solução tecnológica individual para esgotamento sanitário (fossa séptica) ou existe rede coletora instalada nas calçadas.

1.2. Drenagem *:

I) Infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais.

II) CONTENÇÃO DE ENCOSTAS INSTÁVEIS, RECUPERAÇÃO DE ÁREAS ÚMIDAS (VÁRZEAS).

1.2.1. Em projetos de implantação de sistema de drenagem em via com pavimento existente, deverá estar prevista a recomposição do pavimento.

1.3. Estradas Vicinais

I) Ampliação e/ou adequação de vias vicinais, consistindo em obras civis e incluindo faixas exclusivas, ciclovias, pontes, viadutos, trevos, rotatórias, iluminação, sinalização e abrigos nos pontos de parada de transporte público coletivo de passageiros.

1.4. Infraestrutura para implantação de Distritos Industriais

*incluindo distritos municipais e povoados.

O objeto financiado deverá ser executado em imóvel de titularidade do município, a ser comprovada por meio de certidão de matrícula atualizada, exceto nos casos de área domínio público como ruas, estradas, praça ou avenidas.

Será aceita a Cessão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso com ente público, atendido os seguintes requisitos:

- 1) projeto de investimento apresentado compatível com o cumprimento do objeto da cessão ou equivalente;
- 2) prazo remanescente da cessão seja de, no mínimo, 10 anos;
- 3) Declaração do Prefeito atestando:
 - o conhecimento prévio da condição de precariedade da cessão de uso do imóvel que será construído ou reformado;
 - a ciência de que as benfeitorias realizadas no imóvel cedido poderão ser incorporadas ao patrimônio do ente público;
 - que assume a exclusiva responsabilidade pela plena realização de todos os investimentos a serem executados por meio do financiamento.

2. ITENS NÃO FINANCIÁVEIS

- I) Pavimentação asfáltica sobre pavimento existente (exemplos: bloquetes, paralelepípedos, blocos intertravados, pedras toscas etc);
- II) Recomposição asfáltica que caracterize manutenção pontual de vias ("tapa buraco");
- III) Aquisição de material para execução direta da obra;
- IV) Execução direta integral ou parcial da obra;
- V) Pavimentação com blocos pré-moldados com espessura inferior a 8 cm e resistência menor que 35 mpa;
- VI) Pavimentação de vias que não contam com estrutura mínima de drenagem;
- VII) Desapropriações ou aquisições de terrenos ou prédios;
- VIII) Manutenção de atividades e de custeio, inclusive com pessoal ativo e inativo, bem como gastos com programas de desligamento de servidores;
- IX) Loteamento de terreno e construção de imóvel/reforma de edificações destinadas a venda, locação, arrendamento, doação ou qualquer outra forma de disposição a terceiros.

3. CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO:

3.1. Prazo: Até 72 meses, incluídos até 18 meses de carência.

3.2. Atualização Monetária: SELIC.

3.3. Juros: 6,5% ao ano para municípios com IDH-M maior que a média dos municípios do Estado de Minas Gerais (maior que 0,668); ou

5,5% ao ano para municípios com IDH-M menor ou igual que a média dos municípios do Estado de Minas Gerais (menor ou igual a 0,668)

3.4. Forma de pagamento: Os juros serão cobrados mensalmente durante a carência e exigidos juntamente com o principal atualizado durante o período de amortização.

3.5. Garantia: Vinculação de receitas de transferências do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. O Município outorgará poderes ao BDMG para, como seu mandatário, receber do(s) banco(s) depositário(s) o montante suficiente para o pagamento do principal da dívida e encargos.

3.6. Tarifa de Análise de Crédito – TAC: 2,0% (dois por cento) do valor contratado.

3.7. Participação: Até 100% do investimento, de acordo com a capacidade financeira do Município. O financiamento poderá ser parcial em relação ao objeto de investimento, desde que haja contrapartida financeira.

PARECER n.º 3/2023

1. Resumo

Este PARECER analisa os aspectos **econômicos, orçamentários e financeiros** relacionados ao Projeto de Lei (PL) que **"Autoriza o Município de Unaí a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG - operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências."** O estudo destina-se ao atendimento de **solicitação formal** realizada no dia 13 de abril de 2022, pela senhora **Tatiane Rodrigues Rocha**, Assessora de Assuntos Legislativos e Administrativos, conforme a folha 15 do Processo n.º 08.017/2023.¹

2. Fundamentação Legal

A Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000², Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), dispõe, quanto à geração de despesa pública e à despesa obrigatória de caráter continuado, que:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

¹ A versão do PL analisada encontra-se no intervalo de folhas 13-14 dos autos.

² BRASIL. Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 mai. 2000.



§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Por seu tempo, a Lei Municipal n.º 3.490, de 29 de junho de 2022³ (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023), define:

³ UNAÍ. Lei n.º 3.490, de 29 de junho de 2022. Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual – LOA – do exercício de 2023 e dá outras providências. **Quadro de Publicações da Prefeitura**, Unai, MG, 29 jun. 2022.



Art. 24. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício 2023 deverão estar acompanhados dos documentos previstos nos artigos 14 e 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.

Art. 43. Para os fins do disposto no parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor anual sem fracionamento por natureza de despesa de cada Poder não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, nos casos de investimentos e de despesas de manutenção e custeio, respectivamente.

§ 1º Os valores de referência a que se referem o *caput* deste artigo deverão ser atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – para permitir as análises comparativas de natureza nominal.

§ 2º Na análise de enquadramento das despesas irrelevantes, serão considerados investimentos as despesas que provoquem alteração qualitativa no patrimônio público e cujo prazo máximo de execução seja inferior a 12 (doze) meses.

§ 3º A criação de cargos, o aumento do número de vagas de cargos existentes, a alteração real de remuneração, a criação de adicionais e vantagens para os ocupantes de cargos públicos, bem como os demais casos pertencentes ao grupo de pessoal e encargos sociais serão considerados como manutenção e custeio.

§ 4º Não se aplicam aos atos, incluídos os projetos de lei, cujas despesas sejam consideradas irrelevantes, nos termos do disposto no *caput* deste artigo, as exigências contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.

3. Análise Técnica

A partir da leitura da legislação relacionada ao tema, depreende-se que a questão fica circunscrita a:

- 1) verificar se a despesa decorrente do Projeto de Lei (PL) se classifica como obrigatória de caráter continuado;
- 2) verificar a existência de recursos para o custeio da despesa obrigatória de caráter continuado;
- 3) estimar o valor do aumento da despesa decorrente do PL para o período 2023-2025 (entrada em vigor estabelecida em 1º/7/2023 para efeito de estimativas);



- 4) estimar o impacto orçamentário-financeiro decorrente do projeto PL para o período 2023-2025, caso a despesa não possa ser classificada como irrelevante, considerando, para o caso das despesas obrigatórias de caráter continuado, a origem de recursos para seu custeio; e
- 5) avaliar o risco que o impacto orçamentário-financeiro decorrente do PL representa para o cumprimento das metas fiscais fixadas para o período 2023-2025 pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2023.

3.1. Classificação da Despesa como Obrigatória de Caráter Continuado

O PL em análise não **fixa objetivamente** um período igual ou inferior a 2 exercícios para a despesa derivada da iniciativa de **expansão da ação governamental**. Assim sendo, considerou-se a despesa **corrente** como **obrigatória de caráter continuado**.

Além disso, tendo em vista o período de carência de 18 meses seguidos por mais 54 meses de amortização da dívida (totalizando **72 meses**), as despesas correntes decorrentes do financiamento naturalmente **ultrapassam o horizonte temporal de 2 exercícios financeiros**.

3.2. Existência de Recursos para o Custeio da Despesa como Obrigatória de Caráter Continuado

Quanto à disponibilidade de recursos para o custeio da despesa obrigatória de caráter continuado, o PL em análise **não aponta objetivamente** qual será a **origem dos recursos** para custear as despesas decorrentes da **operação de crédito**.

Desta forma, considerou-se que a estratégia de governo será tomar medidas de **redução de despesas de natureza semelhante** (encargos da dívida) e/ou **eleva**r de forma permanente a **arrecadação de receitas correntes**.

3.3. Estimativa do Aumento da Despesa

Na estimativa de aumento da despesa, foram considerados os **potenciais efeitos do PL apenas no período 2023-2025**.

Especificamente, as **premissas** adotadas a partir das informações prestadas às folhas 16 a 18 do Processo n.º 08.017/2023 foram:

- ‡ Período de Amortização: 54 meses.



- ⊕ Período de Carência: 18 meses.
- ⊕ Pagamento de Juros no Período de Carência: Sim.
- ⊕ Taxa de Juros da Operação: 6,5% a.a..
- ⊕ Correção Monetária: SELIC de 13,75% a.a (Abril de 2023).
- ⊕ Tarifa de Análise de Crédito (TAC): 2% sobre o Valor Contratado.
- ⊕ Previsão de Assinatura do Contrato: Junho de 2023.
- ⊕ Início da Amortização: Janeiro de 2025.
- ⊕ Forma de Liberação: Apresentação de Medição.
- ⊕ Plano de Amortização: Sistema de Amortização Constante (SAC).

A Tabela 1, a seguir, apresenta a estimativa do aumento da despesa para o período 2023-2025.

Tabela 1 – Estimativa do Aumento da Despesa no Período 2023-2025

Ano	Parcela	Período	Liberações Acumuladas (R\$)	Encargos (R\$)	Amortização (R\$)	Juros (R\$)	Atualização Monetária (R\$)	Desembolso Mensal (R\$)	Desembolso Anual (R\$)
2023	-	jan/23	-	-	-	-	-	-	331.797,93
	-	fev/23	-	-	-	-	-	-	
	-	mar/23	-	-	-	-	-	-	
	-	abr/23	-	-	-	-	-	-	
	-	mai/23	-	-	-	-	-	-	
	-	jun/23	-	300.000,00	-	-	-	300.000,00	
	-18	jul/23	-	-	-	-	-	-	
	-17	ago/23	-	-	-	-	-	-	
	-16	set/23	-	-	-	-	-	-	
	-15	out/23	1.000.000,00	-	-	5.261,69	10.793,91	5.261,69	
	-14	nov/23	2.010.793,91	-	-	10.580,17	21.704,33	10.580,17	
	-13	dez/23	3.032.498,24	-	-	15.956,07	32.732,51	15.956,07	

Continua ↓



⇓ Continuação

Ano	Parcela	Período	Liberações Acumuladas (R\$)	Encargos (R\$)	Amortização (R\$)	Juros (R\$)	Atualização Monetária (R\$)	Desembolso Mensal (R\$)	Desembolso Anual (R\$)
2024	-12	jan/24	4.065.230,75	-	-	21.389,98	43.879,73	21.389,98	632.554,83
	-11	fev/24	5.109.110,49	-	-	26.882,56	55.147,28	26.882,56	
	-10	mar/24	6.164.257,77	-	-	32.434,41	66.536,44	32.434,41	
	-9	abr/24	7.230.794,21	-	-	38.046,20	78.048,54	38.046,20	
	-8	mai/24	8.308.842,75	-	-	43.718,55	89.684,90	43.718,55	
	-7	jun/24	9.398.527,65	-	-	49.452,14	101.446,86	49.452,14	
	-6	jul/24	10.499.974,51	-	-	55.247,61	113.335,78	55.247,61	
	-5	ago/24	11.613.310,29	-	-	61.105,64	125.353,03	61.105,64	
	-4	set/24	12.738.663,32	-	-	67.026,90	137.499,99	67.026,90	
	-3	out/24	13.876.163,30	-	-	73.012,07	149.778,06	73.012,07	
	-2	nov/24	15.025.941,36	-	-	79.061,85	162.188,66	79.061,85	
	-1	dez/24	16.188.130,02	-	-	85.176,92	174.733,22	85.176,92	
2025	1	jan/25	16.362.863,24	-	303.015,98	86.096,31	176.619,27	565.731,57	6.467.681,98
	2	fev/25	16.059.847,26	-	303.015,98	84.501,94	173.348,55	560.866,46	
	3	mar/25	15.756.831,28	-	303.015,98	82.907,56	170.077,82	556.001,36	
	4	abr/25	15.453.815,30	-	303.015,98	81.313,19	166.807,09	551.136,26	
	5	mai/25	15.150.799,32	-	303.015,98	79.718,81	163.536,36	546.271,15	
	6	jun/25	14.847.783,34	-	303.015,98	78.124,43	160.265,64	541.406,05	
	7	jul/25	14.544.767,36	-	303.015,98	76.530,06	156.994,91	536.540,95	
	8	ago/25	14.241.751,38	-	303.015,98	74.935,68	153.724,18	531.675,84	
	9	set/25	13.938.735,40	-	303.015,98	73.341,30	150.453,46	526.810,74	
	10	out/25	13.635.719,42	-	303.015,98	71.746,93	147.182,73	521.945,64	
	11	nov/25	13.332.703,44	-	303.015,98	70.152,55	143.912,00	517.080,53	
	12	dez/25	13.029.687,46	-	303.015,98	68.558,18	140.641,27	512.215,43	

Fonte: Secretaria Adjunta à Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento (Sead/Sefap).

3.4. Estimativa do Impacto Orçamentário-financeiro

A estimativa de impacto orçamentário-financeiro deve ser apresentada quando o aumento da despesa não pode ser classificado como irrelevante. Nesse sentido, e comparando as estimativas anuais da Tabela 1 com os valores de referência das Tabelas 2 e 3, abaixo, conclui-se que o **aumento da despesa decorrente do PL não se enquadra como despesa irrelevante.**

Tabela 2 – Valores de Referência para a Classificação de Despesa Irrelevante

Especificação	Valores Originais em 1º/4/2021 (R\$)	Fator de Correção Monetária (IPCA)	Valor Corrigido até Dezembro de 2022 (R\$)
Investimentos	100.000,00	1,13733967405148	113.733,97
Manutenção e Custeio	50.000,00		56.866,98

Fonte: Secretaria Adjunta à Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento (Sead/Sefap).

Nota: Para a data base dos valores originais, considerou-se a data da Lei Federal n.º 14.133/2021, qual seja, 1º de abril de 2021.



Tabela 3 – Projeção dos Valores de Referência para a Classificação de Despesa Irrelevante

Especificação	Valor Corrigido até Dezembro de 2022 (R\$)	Projeções (R\$)		
		2023	2024	2025
Investimentos	113.733,97	121.422,38	129.630,54	138.393,56
Manutenção e Custeio	56.866,98	60.711,19	64.815,27	69.196,78

Fonte: Secretaria Adjunta à Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento (Sead/Sefap).

Nota: As projeções foram realizadas com o percentual fixo de 6,76%, que é o resultado da média geométrica da inflação anual medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) em 2020 (4,52%), 2021 (10,06%) e 2022 (5,79%).

Assim sendo, **há necessidade de se estimar o impacto orçamentário-financeiro**. A Tabela 4, a seguir, apresenta tal estimativa.

Tabela 4 – Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro no Período 2022-2024

Detalhamento	Período		
	2023	2024	2025
Aumento da Despesa (R\$)	331.797,93	632.554,83	6.467.681,98
Origem dos Recursos (R\$)	-	-	-
Impacto Orçamentário-financeiro (R\$)	331.797,93	632.554,83	6.467.681,98

Fonte: Secretaria Adjunta à Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento (Sead/Sefap).

3.5. Considerações sobre as Metas Fiscais

Há diversas variáveis que influenciam o sucesso na contratação da operação de crédito, bem como a evolução do processo de cumprimento do objeto.

Nesse contexto, e utilizando como parâmetro a escala da Figura 1, abaixo, ainda que **o aumento da despesa obrigatória de caráter continuado não seja irrelevante, o PL envolve um risco potencial muito baixo** para o alcance das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2023. Em outras palavras, existe **probabilidade muito alta** de se atingir, no período 2023-2025, os resultados primário, nominal e orçamentário colimados.



Figura 1 – Probabilidades de Sucesso e Graus de Risco

Probabilidade de Atingir as Metas Fiscais				
0 a 20%	21 a 40%	41 a 60%	60 a 80%	80 a 100%
Muito Baixa	Baixa	Moderada	Alta	Muito Alta
Risco Potencial Associado				
Muito Alto	Alto	Moderado	Baixo	Muito Baixo

Fonte: Secretaria Adjunta à Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento (Sead/Sefap).

Essa avaliação também se justifica diante da evolução da receita orçamentária da Prefeitura de Unai, que passou de R\$ 322.867.953,01 em 2021 para R\$ 393.817.109,54 em 2022. O incremento de R\$ 70.949.156,53 em apenas 1 ano corresponde a uma variação nominal de 21,97%, muito acima do patamar de inflação para o mesmo período (5,79%).

4. Conclusão

Ante ao exposto, conclui-se que o **Projeto de Lei (PL)** que “**Autoriza o Município de Unai a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG – operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências.**” dará origem a uma **despesa obrigatória de caráter continuado** estimada em **R\$ 332 mil em 2023, R\$ 633 mil em 2024 e R\$ 6,5 milhões em 2025**. O aumento da **despesa não** é considerado **irrelevante** e representa **risco muito baixo** para as metas fiscais (resultados primário, nominal e orçamentário) estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2023.

No que diz respeito à **programação orçamentária voltada ao cumprimento do objeto da operação de crédito**, entende-se que o Poder Executivo decidirá sobre o assunto somente após a eventual contratação.

Finalmente, é importante registrar que a Prefeitura de Unai **possui programação orçamentária para a realização das despesas relacionadas aos serviços da dívida fundada contratual interna**, dispensando a alteração do Plano Plurianual (PPA) 2022-2025 e a abertura de crédito adicional especial para tal finalidade.

Unai – MG, 19 de abril de 2023.

Dr. DANILO BLOS CRISPIM
Economista
Corecon MG 6715 | CNPEF 373
Matrícula 10.007-8

